



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10882.720014/2011-80
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.027 – 3ª Turma
Sessão de 10 de julho de 2018
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente RR DONNELEY MOORE EDITORA E GRÁFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2008

RECURSO NÃO CONHECIDO

Não provada a similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas, não se conhece do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte (fls. 369/385), admitido pelo Despacho em Agravo (fls. 475/486), contra o Acórdão nº 3302-003.053 (fls. 339/354), de 28/01/2016, que negou provimento ao recurso voluntário, e restou assim ementado:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ETIQUETAS DE POLIPROPILENO. PROTETOR DE PAPEL/LINER.

Classificam-se no código 3919.90.00, as etiquetas de polipropileno, ainda que aderidas a papel protetor do adesivo, que se descarta ao utilizá-las, por aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e 6.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PASTAS DE PAPEL OU CARTÃO COM LOGOMARCA.

*Classificam-se no código 4820.90.00, as pastas de papelão, ainda que identificadas com logomarca, uma vez que a **aposição de logomarca possui caráter acessório em relação à utilização original do produto**, destinado ao acondicionamento de papéis diversos.*

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ENVELOPES COM LOGOMARCA.

*Classificam-se no código 4817.10.00, os envelopes, ainda que identificados com logomarca, uma vez que a **aposição de logomarca possui caráter acessório em relação à utilização original do produto**, destinado à correspondência.*

Recurso Voluntário Negado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

DO CONHECIMENTO DO RECURSO DO CONTRIBUINTE

1 - Classificação fiscal de pastas e envelopes.

O contribuinte em seu especial maneja como recurso paradigmático o de nº 3401-002.604, alegando "que possuem situações idênticas" com desfecho processual distinto. Aduz que "enquanto no v. acórdão recorrido entendeu-se que a personalização de envelopes e pastas não seriam aptas a enquadrar os produtos no Capítulo 49 da TIPI, o v. Acórdão paradigma julgou em sentido oposto, entendendo-se que a aposição de logotipo e/ou marca não teria mero caráter acessório ao produto".

Veja-se a ementa do paradigma e voto na parte que importa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2007

IPI. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. BEM TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

Deve ser retificada a reclassificação fiscal incorreta imposta pela autoridade fiscal, bem como cancelado o lançado de ofício, quando a classificação fiscal correta leva à tributação com alíquota zero.

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITO. FALTA DE PROVA DE ERRO NA NOTA FISCAL. Quando se trata de auto de infração, é ônus do fisco comprovar o erro ensejador de lançamento na operação do contribuinte.

Voto:

*Da leitura das fls. 1.913 a 1.916, conclui-se que a Contribuinte é uma indústria gráfica e que os produtos dos quais se diverge quanto à classificação são os seguintes: bloquetes bancários, carnês de pagamento, malas diretas, **envelopes** de auto-atendimento bancário, bilhetes de loteria, extratos de contas de consumo e outros produtos personalizados.*

A Contribuinte defende a classificação no código 4911.99.00, mas a autoridade fiscal entende que o correto seria a classificação na NCM 4820.90.00.

...

Quanto à classificação 49.11, a NESH diz o seguinte:

Esta posição compreende todos os artigos impressos (incluídas as fotografias tiradas diretamente), do presente Capítulo (ver as Considerações Gerais), que não se encontrem incluídos nas posições precedentes deste mesmo Capítulo.

...

Portanto, é correta a classificação dos bens produzidos pela Contribuinte na posição NCM 4911.99.00, conforme defendido decidido pela DRJ.

Conforme consta na tabela NCM, os bens classificados no código 4911.99.00 são tributados à alíquota zero, de modo que não existe IPI a ser lançado de ofício. (grifos do recurso).

No item "III.2.1 - As razões de reforma do V. Acórdão", o sujeito passivo cita ainda o acórdão 3302-001.815 (sessão do dia 26/09/2012), cujo excerto de interesse do voto condutor segue transcrito:

Parece-me correto afirmar a partir disso que somente se incluirão no Capítulo 48 os papeis com impressos que tenham caráter acessório a sua utilização original, ou seja, se o impresso que existir no papel der destinação relevante a ele, classifica-se na posição do capítulo 49.

No caso das notas fiscais, as ilustrações não têm caráter acessório ao papel, uma vez que são elas que determinam a destinação original da mercadoria que esta sendo produzida. (grifos do recurso)

Trago ainda à colação fragmento do voto condutor do **acórdão recorrido**, também citado pela recorrente, para auxiliar na presente análise:

Portanto, a inserção de logomarca de clientes em envelopes e pastas de papel não lhes retira a utilização principal de correspondência ou de pasta para guardar documentos, mas apenas confere uma função acessória de personalização. Não há nos autos indicação de que esta personalização possua a função principal de publicidade ou outra função específica, mas apenas de identificar o encomendante do produto.

Não assiste razão à recorrente.

Consabido que o recurso especial regimentalmente previsto destina-se a uniformização da jurisprudência do CARF quanto à interpretação da legislação tributária, que somente é possível no confronto de situações fáticas/jurídicas idênticas ou muito similares. Tratando-se de situações distintas, não há como vislumbrar qualquer divergência.

No caso em apreço, os produtos constantes do recorrido não guardam identidade com o dos paradigmas, o que inviabiliza qualquer juízo de eventual dissenso jurisprudencial em relação a correta classificação fiscal.

Inicialmente há de se registrar que inexistem nos paradigmas qualquer menção sobre a classificação de pastas de papel, o que *de per se* já afasta a viabilidade de se falar em divergência quanto a este item.

O segundo paradigma citado, na parte transcrita, cuida da classificação de notas fiscais, não guardando qualquer semelhança com os itens da decisão ora guerreada.

No que diz respeito a envelopes, o simples cotejo dos fragmentos transcritos permite claramente identificar que não se tratam de mercadorias similares e/ou que cumpram a mesma função. Muito pelo contrário. O paradigma trata de *envelopes de autoatendimento bancário*, que se prestam unicamente a realização de atividades bancárias (depósitos, pagamentos...), não servindo, por óbvio, para o envio de correspondências.

De outra sorte, o recorrido cuida de envelopes de correspondência, contendo a logomarca do cliente. Ou seja, neste caso, a utilização principal do envelope é o uso em correspondências, não sendo esta afastada pela impressão nele presente. A utilização do bem, no caso em análise, implica diretamente na sua classificação.

Tratando-se de mercadorias distintas, com finalidades próprias, não há como vislumbrar a necessária similitude, hábil a suscitar eventual dissenso jurisprudencial.

2 - Classificação fiscal etiquetas.

A matéria foi prequestionada, posto que expressamente enfrentada no voto-condutor do acórdão recorrido.

Para comprovar o dissenso foi colacionado, como paradigma, o Acórdão nº 301-32.075. Vejamos sua ementa e voto, transcritos na parte de interesse ao presente exame, trazidos pela recorrente:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LANÇAMENTO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional e deve ser efetivado quando a lei assim o determine. Preliminar de nulidade rejeitada.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO. Para os efeitos legais, a classificação é determinada, inicialmente, pelos textos das posições e das Notas de Seção e de capítulo. Em caso de dúvida, a posição específica deve prevalecer sobre a mais genérica. Recurso a que se dá provimento para admitir a classificação adotada pela recorrente como correta.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Fragmento do voto:

Sendo assim, pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, em especial a Regra Geral 1 e a Regra Geral 3, a, que determina que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições (por aplicação da Regra 2,b ou por qualquer outra razão), entendo que a classificação adotada pela recorrente foi a correta e que o Fisco foi levado a cometer equívoco pelo laudo emitido pelo LABANA, que não detectou a presença de bromo na substância analisada.(grifos do recurso)

Novamente, os produtos presentes no recorrido e paradigma não guardam qualquer identidade, o que impede a verificação de eventual dissenso jurisprudencial, consoante esclarecimentos brindados acima.

O paradigma cuida de "*resina epóxida*", submetida a laudos para verificar sua correta composição e permitir assim a adequada classificação, enquanto que o recorrido analisa a classificação de etiquetas.

Portanto, ausente a similitude fática, é de não se conhecer do especial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso especial de divergência do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10882.720014/2011-80
Acórdão n.º **9303-007.027**

CSRF-T3
Fl. 7

Processo nº 10882.720014/2011-80
Acórdão n.º **9303-007.027**

CSRF-T3
Fl. 8
